



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

831

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Habrida

Processo nº 10168-008.146/89-02

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.670

Recurso nº: 87.081

Recorrentes: NOVO MUNDO COMERCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

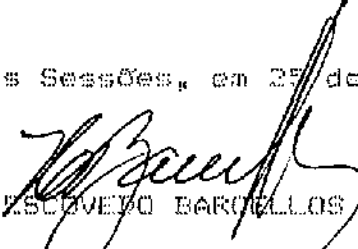
Recorrida : DRE EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais. Recurso não provido.

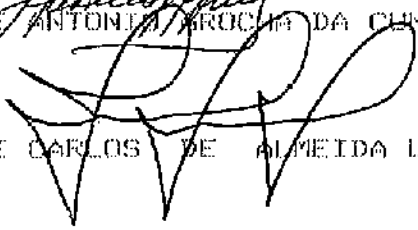
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO MUNDO COMERCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVID ESCÓVEIRO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCCHI DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.168.008.146/89-02
 Recurso nº: 87.081
 Acórdão nº: 202-05.670
 Recorrente: NOVO MUNDO COMERCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 03), caracterizado por omissão de receitas operacionais, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ do exercício 1986.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 23), a Recorrente reporta-se à impugnação constante do processo principal, a qual anexa por cópia.

O fiscal autuante manifesta-se a favor da manutenção integral do lançamento tributário, alegando que a impugnante não apresentou documento algum referente à quitação dos títulos apreendidos e anexados às fls. 13 a 27 do processo IRPJ e da diferença descrita no item 3 às fls. 29 do mesmo processo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 15 a 18) julgou procedente, em parte, o lançamento.

Cientificada em 07.03.91, a Empresa apresentou Recurso de fls. 23 em 02.04.91, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo principal e anexa cópia do recurso constante do processo de IRPJ.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos (fls. 30/33) do Acórdão nº 104-9.145, de 12.02.92, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.168.008.146/89-02

Acórdão nº: 202-05.670

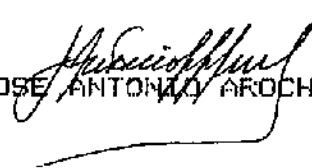
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por omissão de receita, passivo fictício, desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 104-9.145, juntado por cópia às fls. 30/33, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA